



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.916721/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.409 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2001

ÔNUS DE PROVA. REGRA DE JULGAMENTO. ART. 373 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DCTF E DIPJ. INSTRUMENTOS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS.

O Código Processual fornece a chave de julgamento necessária para os casos em que o contribuinte deixa de fornecer prova do fato constitutivo do seu direito. O ônus probandi recai sobre a parte que demanda do Estado-juiz (no caso, do Estado-administração) determinado reconhecimento de situação de fato ensejadora de direito subjetivo. Inexistente prova material sobre o caráter antecedente da lógica argumentativa empreendida, não há que se reconhecer o direito pleiteado.

Mesmo que a regra preclusiva prevista no Decreto nº 70.235/72 fosse afastada em preferência do princípio da verdade material, ainda nessa hipótese recai sobre o contribuinte o ônus de provar fato constitutivo que justifique o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente substituta

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes (Presidente substituta), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo

Branco e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, ocasião em que acordaram os membros daquela Turma pela improcedência da manifestação de inconformidade outrora apresentada.

Inicialmente a autoridade de origem decidiu não homologar a Declaração de Compensação apresentada pela sociedade empresária referente a débito de Cofins no valor de R\$ 719.368,90 relativo a apuração de 10/04, com crédito do mesmo tributo de R\$ 649.949,51 (principal), do período de 06/01.

Ciente da decisão, a sociedade empresária apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que *“conforme demonstrado em DCTF em anexo o DARF indicado não se encontra vinculado, ou totalmente vinculado, com o débito exposto na DCTF”*.

Entretanto, à unanimidade, a DRJ de origem, como já foi antecipado acima, julgou improcedente a Manifestação, tendo em vista o regramento previsto nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72.

Em face dessa decisão, interpôs-se o presente Recurso Voluntário, o qual alega, em suma:

Veja-se que as únicas alegações utilizadas pela DRJ/RJ I para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente foram: (i) a de que *“a simples retificação da DCTF não afasta o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PerdComp, respaldado pela DCTF retificadora, mas que na declaração original inexistia”*; e (ii) a de que a *“DCTF juntada é de outro CNPJ, pertencente à empresa que fora incorporada após o período de apuração do alegado crédito, em 15.01.02”*.

Quanto a alegação mencionada no item (i), a sua improcedência é clara pois se a Recorrente retificou a sua DCTF, atendendo a todas as condições para tanto, passando a restar consolidado como valor devido a título de PIS o montante de R\$208.609,03, e a fiscalização nunca questionou esse valor devido, fato é que inexistente qualquer controvérsia quanto ao montante devido à época (junho de 2001).

Ademais, alega que o princípio da verdade material ampara a pertinência da juntada do DARF em sede de Recurso Voluntário, com base em doutrina de Alberto Xavier.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma tempestiva e cumpre com os demais requisitos formais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o relatório do voto destinou-se a apontar de forma expressa o argumento do Recorrente quanto a conclusão que o mesmo pretende tirar das provas, pois a pertinência e conhecimento delas (argumentada pelo item -ii- do Recurso Voluntário) não exige maior esforço argumentativo e merece conhecimento, tendo em vista a prevalência da busca pela verdade material que o caso em tela reclama.

Em que pese ter sido firmada a premissa acima, as provas trazidas nos autos, embora dignas de conhecimento, não são cabais para a conclusão que o contribuinte deseja espelhar neste Conselho Administrativo.

A decisão colegiada desafiada por este Recurso Voluntário só poderia ter o condão deste Conselho Administrativo reformá-la caso a sociedade empresária resolvesse, mesmo que em sede de Recurso Voluntário a razão de fato que levou até a improcedência da Manifestação de Conformidade, qual seja: inexistência de prova nos autos que indique a existência do direito creditório.

Mesmo em eventual aceitação do esforço argumentativo empreendido pelo recurso quanto a primazia da busca pela verdade real ínsita a essa autoridade administrativa, o referido princípio não possuiria aptidão de, por si só, levar até o acolhimento do pedido feito pela peça recursal em análise. Tornar-se-ia necessário, além do caminho pela busca da verdade material, que a verdade dos fatos fosse evidentemente exposta por meio da juntada de provas hábeis e idôneas para tal finalidade.

A lista de documentos apresentadas em sede de Recurso Voluntário pela sociedade empresária consta abaixo:

LISTA DE DOCUMENTOS

- Doc. 01** Documentação Societária, procuração e documento de identificação;
- Doc. 02** Cópia do Acórdão da DRJ proferido em razão da Manifestação de Inconformidade;
- Doc. 03** Pedido de Regime Especial nos termos da Lei nº 10.147/2000;
- Doc. 04** DCTF retificadora de junho de 2001;
- Doc. 05** Informações da DIPJ retificadora de junho de 2001;
- Doc. 06** Tabela da SELIC acumulada.
- Doc. 07** 78ª Alteração do Contrato Social da GlaxoSmithKline Brasil Ltda., consolidando a incorporação da Glaxo Wellcome S.A., bem como a alteração da sua razão social.

O cotejo entre os documentos apresentados não leva a conclusão de que o recolhimento (dito) a maior pelo contribuinte na monta de R\$ 719.368,90 relativo a apuração de 10/04 de COFINS de fato ocorreu. Isto porque a mera existência de DARF naquele valor com

DCTF do período em descompasso não leva à autoridade fiscal a vinculação de que o valor recolhido se deu de forma excedente.

Em suma, mesmo que afastássemos a regra preclusiva prevista nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72, ainda não restaria razões para acolher as razões recursais expostas pela empresa. Isto porque o Código de Processo Civil, em seu artigo 373 prevê a seguinte regra de julgamento:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cumprir destacar que é lição comezinha de direito processual que a referida norma não representa apenas uma regra de distribuição de ônus de prova, mas também verdadeira ferramenta de julgamento para o Estado-juiz e, também, por força do artigo 15 do CPC, ao Estado-administração.

Sendo assim, a efetiva existência do crédito não guarda relação de causa e efeito necessária com a apresentação de DARF com DCTF correspondente ao período, uma vez que as razões operacionais que justificariam o reconhecimento do direito creditório não foram apresentadas. Só haverá pagamento a maior, quando também puder ser verificado o ponto referencial de onde se parte para chegar a conclusão daquela qualidade.

Inexistindo o esforço de se desincumbir deste ônus, também continuará inexistindo razões para que a administração possa reconhecer o direito creditório requerido.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto